

Acórdão: 15.978/03/1ª
Impugnação: 40.010108587-84
Impugnante: Borrachas Velox Ltda
PTA/AI: 02.000204086-13
Inscrição Estadual: 186.123223.00-68(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DESTAQUE E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS E DO ICMS/ST - NOTA FISCAL DE ENTRADA. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação direta de câmaras de ar, conforme notas fiscais de entrada, destacando e efetuando o recolhimento a menor do ICMS operação própria e do ICMS/ST. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para considerar a retificação promovida pelo Fisco e, ainda, reformular o cálculo do crédito tributário remanescente tomando-se como ponto de partida para aplicação da margem de lucro o valor da base de cálculo operação própria. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação direta de câmaras de ar originárias de Seoul-Korea, conforme Notas Fiscais de Entrada nºs 001214,001215,001216 e 001217, todas de 31/07/2002, onde a Autuada destacou e recolheu ICMS operação própria e ICMS/ST . Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 e 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 33 a 35.

DECISÃO

Foi imputado à Autuada o recolhimento a menor do ICMS operação própria e do ICMS/ST devidos pela operação de importação de câmaras de ar do exterior, conforme Notas Fiscais de Entrada nºs 001214, 001215, 001216 e 001217, de 31/07/2002(docs. fls. 05 a 08).

A seguir, os dispositivos legais do RICMS/96 que regem a matéria:

Da Incidência do Imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento” (grifo nosso)

Do Fato Gerador do Imposto:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único” (grifo nosso).

Assim sendo, a operação de importação constitui hipótese de incidência do ICMS e o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

O recolhimento do ICMS deverá ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o disposto no artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Do Prazo de Recolhimento do Imposto).

O Fisco apurou que houve informação incorreta da base de cálculo e dos valores do ICMS/ST nas notas fiscais de entrada, resultando, daí, destaque a menor do ICMS operação própria e do ICMS/ST devido a Minas Gerais.

Impugnando o feito, a Autuada comparece aos autos apresentando o DAF 04.293613-22, de 12/09/2002, comprovando o pagamento parcial do crédito tributário, o que foi acatado pelo Fisco que o retificou, conforme demonstrado às fls. 28.

Todavia, com relação ao crédito tributário remanescente deve o Fisco reformular os cálculos tomando-se como ponto de partida para aplicação da margem de lucro o valor de R\$ 59.907,15.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para considerar a retificação feita pelo Fisco de fl. 28 e, ainda, reformular o crédito tributário tomando-se como ponto de partida para aplicação da margem de lucro o valor de R\$ 59.907,15. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/TAO